

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 114/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/03/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003320/97 e A.I.: 1/9705761

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIRA MARIA CARVALHO DA COSTA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

**DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO
ACESSORIA. AÇÃO FISCAL NULA.**
Ação fiscal irregular. Auto de infração que
extrapolou o período estipulado na
notificação.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal que penalizou a Recorrida ao pagamento de 6.300 (seis mil e trezentas) UFIR's em razão da não apresentação das GIM's no período de agosto de 1996 a setembro de 1997. Infringência aos artigos 227, 278 e 815 do Decreto n.º 24.569/97 e penalidade prevista nos artigos 874, 876 e 878, inc. VI do mesmo diploma legal.

Termo de revelia lavrado às fls. 13.

Em resposta ao pedido de diligência formulado às fls. 16, a Célula de Perícias e Diligências acostou resposta aos autos onde esclarece os regimes de recolhimento da empresa recorrida e anexa documentação comprobatória.

Decisão de 1ª instância as fls. 27 a 30. Autuação parcialmente procedente para alterar o período da omissão e também alterar o valor da multa a partir da vigência do Decreto n.º 24.334/97.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer n.º 572/99, da Consultoria Tributária desse Conselho sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse negado provimento, confirmando-se a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

As obrigações acessórias, como a própria denominação enseja, acompanham sempre uma obrigação principal, sendo esta última sem dúvida de maior expressão no sistema tributário. No entanto, a exigência da primeira, não obstante tratar-se de acessória, não é menos importante do qualquer outra obrigação tributária. É através da obrigação acessória que o fisco tem mecanismos de controle e fiscalização das atividades econômicas geradoras de tributos.

No caso em tela, o fiscal autuante procedeu dentro dos limites de sua competência e com o bom objetivo de exigir o cumprimento de obrigações acessórias, no entanto, como se desprende da vista aos autos, o Agente não teve o devido zelo e acabou por cometer equívoco que comprometeu a regularidade da autuação.

De pronto observa-se que o Agente mesmo tendo lavrado 3 (três) seguidos Termos de Notificação, ainda assim cometeu os equívocos de exigir documento não relacionado ao regime da empresa, e exigir as Guias de Informação Mensal (GIM) em períodos que a lei a dispensava. Além disso, no Auto de Infração fez constar e aplicou penalidade por período excedente ao estipulado no Termo de Notificação.

Dessa forma, entendo que o Auto de Infração contem vícios que dão ensejo a sua nulidade.

À luz dessas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada na primeira instância para que seja declarado a nulidade da ação fiscal.

É como voto.

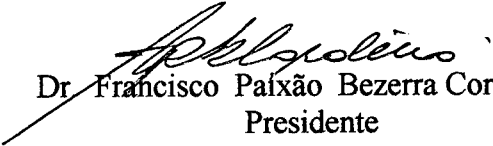


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido CIRA MARIA CARVALHO DA COSTA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar nulo a ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/05/2000.



Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Marcos Antonio Brasil

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado